

Processo n.º 637/2008

(Recurso Cível)

Data: 26/Março/2009

Assuntos:

- Contrato de abertura de crédito
- Título executivo

SUMÁRIO:

Os contratos de abertura de crédito em conta corrente assinados pelo devedor, acompanhados da cópia certificada dos títulos de levantamento de fundos e o extracto da conta corrente, comprovativos da utilização da totalidade das facilidades bancárias concedidas, reúnem as condições legalmente exigidas para serem qualificados como título executivo.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 637/2008

(Recurso Cível)

Data: 26/Março/2009

Recorrente: Bank of China Limited (中國銀行股份有限公司)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu liminarmente a execução

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

“中國銀行股份有限公司”, em inglês “BANK OF CHINA LIMITED”, (outrora “BANCO DA CHINA”) moveu execução contra A.

Tal execução foi objecto do seguinte despacho de indeferimento liminar:

“Para efeitos da presente execução, o exequente juntou os documentos de fls. 31 a 39 para servir dos mesmos como título executivo da presente execução o qual considera os mesmos como títulos executivos previstos no art. 677º, c), do CPC.

Nos termos do art. 677º, c), do CPC, "*À execução apenas podem servir de base os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável ...*"

Não há qualquer dúvida de que os referidos documentos são documentos particulares.

Do teor dos mesmos, verifica-se que os mesmos são declarações feitas pela executada em que

a mesma aceita as condições de abertura das contas correntes junto do exequente das quais a executada pode levantar quantias pecuniárias até determinado valor e afirma constituir hipoteca a favor do exequente.

Como é bom de ver, não consta desses documentos qualquer constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias cujo montante é determinado ou determinável. Antes, dos mesmos resulta que entre as partes houve ou estava em vias de estabelecer um acordo em que é facultada à executada a possibilidade de proceder ao levantamento de quantias sob as condições declaradas aceites pela executada. Nada do documento nos permite concluir pela constituição, naquele acta, de uma dívida efectiva ou pelo reconhecimento de uma dívida existente.

Aliás, isso é implicitamente reconhecido pelo próprio exequente ao alegar que em consequência dos documentos juntos foi aberta a favor da executada uma facilidade de crédito na modalidade de "overdraft" e a mesma utilizou os referidos créditos através da emissão de cheques sacado sobre a referida conta cujas cópias se juntam para efeitos de exequibilidade.

Portanto, os documentos juntos não podem ser qualificados como títulos executivos nos termos do art. 677º, c), do CPC como pretende o exequente.

Nem podem se qualificadas como documentos em que se constitui obrigações futuras.

É que, nos termos do art. 681º do CPC, "Os documentos exarados ou autenticados por notário, nos quais se convencionem prestações futuras ou se preveja a constituição de obrigações futuras, podem servir de base à execução ..." - sublinhado nosso.

Desse preceito, vê-se que a lei exige, por um lado, que o documento seja autêntico ou autenticado e, por outro lado, que conste deste documento o acordo do exequente e do executado.

Como foi já referido, os documentos juntos são particulares. Além disso, não consta dos mesmos a necessária convenção visto que apenas interveio a executada.

Nestes termos, por os documentos juntos não reunirem as condições legalmente exigidas para

serem qualificadas como título executivo, indefiro liminarmente a execução.”

Não se conformando com este despacho “中國銀行股份有限公司”,
recorre, alegando, em síntese:

Os contratos de abertura de crédito titulados por documento particular, assinado pela devedora, acompanhado do extracto da conta corrente, constituem títulos executivos.

Em resultado destes contratos foi aberta a favor da executada uma facilidade de crédito na modalidade de "overdraft", ou seja, saques a descoberto sobre a conta n.º XXX, até ao limite total da importância em capital de HKD\$840.000,00.

A executada utilizou os referidos créditos, através da emissão de cheques sacados sobre a conta acima mencionada, conforme comprovado nos autos de execução pela cópia certificada de (3) três títulos de levantamento de fundos e o extracto da conta corrente, comprovativo da utilização da totalidade das facilidades bancárias concedidas.

O extracto da conta corrente não é um elemento externo mas antes um acto subsequente ao contrato e complementar deste.

O Tribunal recorrido erra ao não considerar que os contratos de abertura de crédito, assinados pela devedora, acompanhados do extracto da conta corrente importam o reconhecimento de obrigações pecuniárias.

Concluindo, o despacho recorrido viola o artigo da alínea c) do artigo 677º do C. P. Civil.

Pelo que, nestes termos, entende dever o presente recurso ser considerado procedente, alterada a decisão proferida e a petição inicial admitida nos termos gerais.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Entre exequente e executada foram celebrados os contratos de abertura de crédito em conta corrente (overdraft) datados de 5/2/1991, 28/11/1991 e 29/4/1997, assinados pela devedora, cujo teor aqui se dá por reproduzido.

Foram juntos aos autos (3) três títulos de levantamento de fundos e o extracto da conta corrente, comprovativos da utilização da totalidade das facilidades bancárias concedidas.

Em resultado destes contratos foi aberta a favor da executada uma facilidade de crédito na modalidade de "overdraft", ou seja, saques a descoberto sobre a conta n.º XXX, até ao limite total da importância em capital de HKD\$840.000,00

Para efeitos da presente execução, o exequente juntou os documentos 2 a 141, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso é o despacho recorrido que decidiu que os contratos de abertura de crédito em conta corrente (overdraft) datados de 5/2/1991, 28/11/1991 e 29/4/1997, assinados pela devedora, acompanhados da cópia certificada de (3) três títulos de levantamento de fundos e o extracto da conta corrente, comprovativos da utilização da totalidade das facilidades

bancárias concedidas, não reúnem as condições legalmente exigidas para serem qualificados como título executivo.

Liminarmente, a Mma juiz *a quo* entendeu indeferir o requerimento para execução, por considerar que o exequente apenas juntou documentos que consubstanciam meras declarações feitas pela executada, em que a mesma aceita as condições de abertura das contas correntes junto do exequente, das quais a executada pode levantar quantias pecuniárias até determinado valor e afirma constituir hipoteca a favor daquele. E não constaria desses documentos qualquer constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias cujo montante é determinado ou determinável.

A questão a decidir passa, no essencial, por saber se os documentos dados à execução constituem ou não título executivo.

2. Atente-se no quadro normativo pertinente.

Dispõe o artigo 677º do CPC:

“À execução apenas podem servir de base:

- a) As sentenças condenatórias;*
- b) Os documentos exarados ou autenticados por notário que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;*
- c) Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do artigo 689º, ou de obrigação de entrega de coisas móveis ou de prestação de facto;*
- d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.*

E o art. 681º do CPC prevê:

“Os documentos exarados ou autenticados por notário, nos quais se convencionem prestações futuras ou se preveja a constituição de obrigações futuras, podem servir de base à execução, desde que se prove por documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes ou, sendo eles omissos, por documento revestido de força executiva própria, que alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes.”

Para poder ser proposta uma acção executiva,¹ o exequente terá de instruir a sua petição com os documentos que a lei considera bastantes para lhe servirem de base e formular o pedido em conformidade com o que eles autorizarem, constituindo tais documentos, os títulos executivos, a causa de pedir.

São eles que dão ao credor o direito à acção executiva, determinando ainda os seus fins e limites.

Se o pedido se não harmonizar com o título, importará ineptidão da petição inicial.

Do título deverá constar de forma precisa qual a obrigação devida, não importando curar qual a relação subjacente, pelo que deve ser dotado dos requisitos formais indispensáveis a que aquela obrigação possa ser concretizada, sendo esta presumida pelo título executivo, donde resulta a autonomia da acção executiva.

E não resultando do próprio título o incumprimento da prestação, que é pressuposto da acção executiva, quando aquela seja incerta, inexigível ou, em certos casos, ilíquida, há que a tornar certa, líquida e exigível.

Em todo o caso, é na lei que se encontra o que o título deve conter, o que, na parte que nos interessa, está previsto no artigo 677º, al. c) do CPC, ao

¹ - Cfr. Ac. deste TSI, proc. 35/2004, de 29/4/04

estatuir que à execução apenas podem servir de base, (entre outros, concretamente definidos) os documentos particulares, assinados pelo devedor que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do artigo 689º, ou de obrigações de entrega de coisas móveis ou de prestação de facto.

Importa, então, reter que o escrito particular constitui título executivo se, sendo assinado pelo devedor, dele constar a obrigação de pagamento de quantia determinada ou determinável, mas não por recurso a elementos externos.²

3. Projectando agora estes princípios sobre o caso concreto se é verdade em boa parte o que a Mma Juiz diz no seu despacho, não é menos verdade que a Mma Juiz não diz tudo o que interessaria relevar.

Prende-se isto com o facto de não terem sido apenas juntos os contratos de abertura de crédito, mas sim com o facto de terem sido complementados com o extracto da conta corrente, donde se alcança o levantamento das importâncias mutuadas pelo Banco através dos diversos cheques aliás mencionados na petição de execução, conforme matéria alegada no artigo 3º daquele peça processual e documentada nos documentos de fls 5 a 141.

Ora, será do conjunto desses documentos que se consubstancia a dívida, isto é, as obrigações em que a executada incorreu.

É evidente que poderá alegar que esses levantamentos respeitam a outro contrato ou que dimanam de outra fonte; só que, nesse caso, restam-lhe os meios processuais que a lei põe à sua disposição para se opor à execução.

O contrato de abertura de conta consiste, em regra, num documento

² - Ac. RL de 25/9/97, proc. 48412, in <http://www.dgsi.pt>

escrito, do qual decorre o direito de depósito e levantamento de fundos por parte do titular da conta, com obrigação da entidade bancária registar essas operações em conta corrente. É ainda habitual, no âmbito deste contrato, serem celebrados outros contratos complementares que lhe estão associados, designadamente de convenção de cheques, concessão de crédito por descoberto em conta. Esta relação fica sujeita às "condições gerais" que constituem parte integrante do contrato e que sendo aceites e assinadas pelo cliente do banco, o obrigam.

É verdade que um título executivo relativo a uma obrigação causal exige sempre a indicação do respectivo facto constitutivo, porque sem esta obrigação não fica individualizada e, por isso, o requerimento executivo é inepto por falta de indicação da respectiva causa de pedir (art.º 139º, n.º 2, alínea a), do CPC); mas no caso do contrato de abertura de crédito titulado por documento particular, assinado pelo devedor, complementado com a junção do extracto de conta corrente, tal conjunto³ passa a **constitui título executivo**

A abertura de crédito visa a disponibilidade do dinheiro, sendo um contrato que fica perfeito com o acordo das partes, sem necessidade de qualquer entrega monetária. O contrato de abertura de crédito titulado por documento particular, assinado pelo devedor, sendo as obrigações pecuniárias determináveis nos termos da liquidação do exequente, através da junção do extracto de conta corrente, constitui título executivo⁴

4. Em suma, pode concluir-se, *prima facie*, vistos os elementos juntos, no sentido da existência de um título executivo relativo às quantias exequendas e respectivos juros acordados, devendo a execução prosseguir seus termos normais.

³ - Joel Timóteo Pereira, Revista «O Advogado», II Série, n.º 22, Fevereiro de 2006

⁴ - Ac. STJ, proc. 01A1113, de 15/5/2001, in <http://www.dgsi.pt>

IV - **DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em **conceder provimento ao recurso**, revogando a decisão recorrida, devendo a execução prosseguir seus termos, se outra razão de tal não for impeditiva.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 26 de Março de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong